



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *REPREMIG REPRESENTAÇÃO O E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA*
ENDEREÇO:

PAT Nº: 20242906300042

DATA DA AUTUAÇÃO: 16/01/2024

CAD/CNPJ: 65.149.197/0002-51

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/174/TATE/SEFIN

1. Operação sujeita ao ICMS Diferencial de Alíquota. 2. EC 87/2015. 3. Não apresentar GNRE. 4. Recapitulação da infração – art. 77, VII, “b-2” da Lei 688/96. 5. Com defesa. 6. Infração ilidida. 7. Auto de infração improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado sob a acusação de vender mercadorias através da NF 16385 de 08/01/2024, destinado a consumidor final não contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 269, 270, I, “a” a “c”, 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/15, com penalidade aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a-1”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

AI 20242906300042 – Repremig - Repres. e Com de Minas Gerais Ltda

ICMS	R\$	25.603,60
MULTA 90% do valor do imposto	R\$	23.043,24
JUROS	R\$	-
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$	-
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$	48.646,84

O sujeito passivo notificado em 28/03/2024 por via postal através do AR YJ820679527BR de fl. 12 do PAT. Apresentada defesa em 27-06-24. Flagrante infracional Posto Fiscal Wilson Souto – Entrada no Estado de Rondônia.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Argumenta a defesa que o Fisco rondoniense ao exigir o ICMS da operação destinada a órgão público não observou a previsão de isenção disposta no art. 6º, do Anexo I, do RICMS-RO, além dos Convênios ICMS 26-2003 e 190-2017, dos quais o Estado de Rondônia está inserido.

Alega ainda a defesa que o ICMS isento nas condições impostas pela legislação tributária encontra-se demonstrado nas informações complementares do documento fiscal, devendo afastar a exigência fiscal lançada no presente auto de infração.

Ao fim, requer seja anulado o auto de infração em questão.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por descumprimento de obrigação principal, consistente em deixar de pagar o ICMS Diferencial de alíquotas, incidente sobre mercadorias destinada a não contribuinte do Estado de Rondônia. Operação realizada através da nota fiscal nº. 16385 de 08-01-2024 - fl. 03. Indicou como dispositivos infringidos os artigos 269, 270, I, “c”; 273; e 275, todos do Anexo X, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18) e EC 87/2015. A penalidade aplicada do Art. 77, IV, “a-1” da Lei 688/96.

ANEXO X - RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. (Convênio ICMS 236/21, cláusula primeira) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL, nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto. (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)

I - se remetente do bem:

a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. (Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)

Parágrafo único. Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.

A penalidade para o caso deve ser readequada para a do art. 77, VII, “b-2”, específica para o caso de venda para consumidor final, sujeita ao pagamento antecipado, nesse caso, do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao estado destinatário.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15—feitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

b) multa de 90% (noventa por cento):

(---)

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

3.1 Análise das argumentações defensivas

A autuada em sua defesa diz que o Fisco não considerou a isenção estabelecida no Anexo I, art. 6º do RICMS-RO, bem como os Convênios ICMS 26-2003 e 190-2017, acerca de mercadorias destinadas a órgãos públicos no Estado de Rondônia. Argumenta ainda, que nas informações complementares da nota fiscal demonstra-se a desoneração do ICMS da operação em favor do órgão público destinatário, afastando a exigência fiscal. **Os argumentos devem ser analisados da seguinte forma.** A operação destinada a órgãos da administração pública, de fato, é isenta, na forma dos dispositivos citados, todavia, tal isenção é condicionada a procedimentos por parte do remetente. Assim, o Fisco não contemplando o cumprimento das condições impostas para a desoneração do imposto, exigiu o ICMS devido da operação e acréscimos legais. No caso presente, vislumbra-se que o remetente de fato, demonstrou a desoneração em favor do órgão destinatário, porém, de forma distinta do que disposto na legislação. O desconto deve estar informado em campo próprio deduzindo o valor do produto e resultando no valor total da nota fiscal já descontado o valor do imposto (lançado como desconto em campo próprio). A operação na origem deveria ser demonstrada da seguinte forma:

Vlr Produto	ICMS Rem	ICMS Dest	ICMS-Difal	Desc. Deson	Total da NF
R\$ 500.434,00	R\$ 60.052,08	R\$ 97.584,63	R\$ 37.532,55	R\$ 37.532,55	R\$ 462.901,45

Vê-se que o ICMS não foi calculado em nenhum momento da forma correta, ainda, assim, o que se debate é a isenção prevista na legislação tributária, ainda que demonstrada com inconsistência.

Anexo I, do RICMS-RO

49. As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Nota I. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

I - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

I - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Convênio ICMS nº 26-2003

Cláusula primeira *Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.*

§ 1º A isenção de que trata o “caput” fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

Convênio ICMS 153-2015

Cláusula primeira *Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na forma prevista nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, enquanto vigentes, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.*

Os argumentos da defesa devem ser acatados, apesar da forma operacional distinta daquela disposta na legislação de regência.

3.2 Decisão

Os dispositivos que amparam a exigência fiscal, dispõe que, contribuinte é o remetente das mercadorias, observando a legislação do Estado destinatário das mercadorias e, devendo recolher em GNRE no momento da saída do estabelecimento remetente. No presente caso, não houve o recolhimento, por isso a exigência no auto de infração em questão. O destinatário não é contribuinte do ICMS – FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL, órgão público estadual.

A autuada informa em dados adicionais que o preço da mercadoria já constou líquido descontado o ICMS devido ao destino em razão da isenção na forma do Anexo I, item 49, Nota 1, incisos I e II, do RICMS-RO, c/c Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 26-2003.

Os argumentos da defesa são pertinentes na medida em que as mercadorias destinadas a órgãos públicos estaduais são isentas do imposto nas operações internas, observadas as condições impostas. De fato, há a isenção de tais mercadorias nas remessas por vendas interestaduais, na forma dos dispositivos citados. Apenas observando que a forma demonstrada no documento fiscal, não está inteiramente correta.

O fato é que as mercadorias destinadas a órgãos públicos considerando isentas, desde que cumpridos as condicionantes.

No caso concreto, verifica-se que a autuada demonstrou o desconto no valor da mercadoria, nas informações complementares ainda que incompletas, ou seja, deveria discriminar a mercadoria pelo preço certo com o ICMS próprio destacado e, no caso do ICMS DIFAL, calculando pelo preço certo do produto e, concedendo o desconto no campo próprio do documento fiscal, informando nos dados adicionais – informações complementares que ‘o desconto concedido se refere ao ICMS desonerado, na forma dos dispositivos.....’, resultando assim, o valor total da nota fiscal líquido.

Diante das considerações acima compreendo, smj, que o auto de infração deve ser declarado improcedente. Assim, declaro indevido o valor lançado no auto de infração em questão, relativo ao ICMS-Difal e penalidade aplicada.

4– CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **improcedente** o auto de infração e **indevido** o crédito tributário lançado na peça inicial de R\$ 48.646,84 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Desta decisão, por ser contrária às pretensões do Fisco estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE NOTIFICAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 09/09/2024 .

NIVALDO JOAO FURINI

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

NIVALDO JOAO FURINI, Auditor Fiscal, Data: **09/09/2024**, às **1:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.